DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3486/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/13993/2013
PROTOCOLO	:	1400536
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO CARLOS AQUINO LEMES – À ÉPOCA PEDRO ARLEI CARAVINA – ATUAL
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 17/2012
CONTRATADO	:	MARIA CELESTE DE QUEIROZ – ME
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR INICIAL	:	R$41.000,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 36/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Maria Celeste de Queiroz – ME, tendo por objeto a contratação de empresas para realização de serviços de transporte escolar, no período de 06/02/2012 a 31/12/2012.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da celebração contratual **(segunda fase)** e da execução financeira **(terceira fase)**.

Dessa forma, a equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 25768/2015 (pç. 24, fls. 115-124), pela irregularidade da formalização contratual e da execução financeira.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seguinte Parecer PAR-13840/2016 (pç. 27, fls. 131-132):

> Portanto, este Ministério Público de Contas se manifesta pela:
> • **ilegalidade e irregularidade da formalização e execução financeira do contrato**, em razão da ausência de documentos comprobatórios referente a cooperação mútua 01/09 e da execução financeira, por infringência do artigo120 incisos II e III da Resolução Normativa TCE/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e dos artigos 60 a 64 da Lei Orçamentária nº 4.320/64 e da Instrução Normativa nº 35/2011;
> • **aplicação de multa ao responsável – Sr. João Carlos Aquino Lemes** - ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS.

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 36/2012

A.1. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO EXTRATO DO CONTRATO EM IMPRENSA OFICIAL

Verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 36/2012 não está em conformidade com a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que diz respeito à prescrição do artigo 61, parágrafo único, que trata sobre a obrigatoriedade da sua publicação em imprensa oficial, *in verbis:*

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
> (...)
> Parágrafo único**. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifei)

É cediço que o instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeitos, após publicação na imprensa oficial, validando assim a vigência e eficácia dos termos contratados.

Nestes termos, a publicação é condição para que o contrato produza efeitos, sob pena de sua invalidade. Evidente que sua exigência faz com que seus efeitos tenham efeito *erga omnes*, tendo como regra a contagem de prazos e a produção de outros efeitos, somente a partir de sua publicação e não de sua assinatura.

O parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93 determina que a publicação do extrato do contrato ocorra no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do

mês seguinte ao da assinatura deste instrumento. Contudo, o descumprimento de referido prazo não vicia a contratação, apenas adia o cômputo dos prazos contratuais.

Sobre o assunto, discorre Marçal Justen Filho[1]:

> A publicação prévia destina-se a evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente divulgada a toda a comunidade. Isso acarreta sérias consequências, pois os deveres contratuais não se encontram em vigor antes de ocorrida a publicação. Logo, os prazos contratuais deverão ser computados a partir da data da publicação e, não, a partir da data da assinatura. (...) O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.

Concluo, como devidamente demonstrado pela 1ª ICE, que não houve comprovação da publicação na imprensa oficial do extrato do Contrato n. 36/2012, o que acarretará a imposição de sanção ao jurisdicionado.

A.2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À REGULARIDADE CONTRATUAL

O jurisdicionado, Sr. João Carlos Aquino Lemes, Prefeito de Bataguassu à época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação n. 10192/2014 – pç. 12, fl. 103) para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, contudo, manteve-se inerte, **não** atendendo às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, do CETRAN-MS, bem como, na Lei n. 8.666/93.

Em decorrência disso, observo que permaneceram as irregularidades abaixo relacionadas, decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos, imprescindíveis para comprovação da regularidade do contratual:

Do Condutor

a) Habilitação categoria “D”, idade superior a 21 anos. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “ a”, sub item a.1 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, II c/c art. 143, IV, ambos do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.
b) Certidão negativa de infração de trânsito. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “ a”, sub item a.2 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, IV, do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 730

c) Certidão negativa criminal. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, " a", sub item a.3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

d) Comprovação do vinculo empregatício mediante cópia. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "a", sub item a.4 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

e) Certidão de participação em curso para transporte escolar. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, " a", sub item a.5 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, V, do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

Da Empresa Prestadora do Serviço

a) Certificado de registro de licenciamento do veiculo (em nome da empresa prestadora de serviço). Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "b", sub item b.1 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

b) Apólice do seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo, seguro e respectivo comprovante de pagamento. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "b", sub item b.2 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

c) Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "b", sub item b.3 da IN/TC/MS nº 35/2011.

d) Relação Nominal dos alunos de cada linha e especificação da faixa etária. Capítulo III, seção I, nº. 1.2.4, letra B, sub item b.4 da INTC/MS nº. 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº. 001/2009 CETRAN-MS.

Do Veículo

a) Comprovante de vistoria semestral do veiculo. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "c", sub item c.1 da IN/TC/MS nº 35/2011. c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

b) Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo segurado. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "c", sub item c.2 da IN/TC/MS nº 35/2011. c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

Pelo exposto, pode-se denotar a irregularidade da celebração contratual, pela ausência de apresentação de documentos obrigatórios ao tipo de prestação de serviço contratado

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 36/2012 (CT)	R$ 41.000,00

TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 11.800,00
TOTAL ANULADO (NE – NAE)	R$ 3.800,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 37.600,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 37.600,00

Verifica-se que há desarmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), a qual deveria ter sido demonstrada por meio de documentos que explicassem a discrepância entre referidos valores.

Seria necessária, pois, a apresentação dos documentos abaixo (não necessariamente todos, mas pelo menos aquele útil para que fosse demonstrado o motivo da diferença encontrada), dentre os quais:

a) Rescisão Contratual com a devida publicação, conforme Peça nº 05, fl. nº 06. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 77, 78, 79 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37"caput" da C.F. e art. 38, XI da Lei Federal 8666/93.

b) Restantes das Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

c) Restantes dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011,art. 63,§2, III da Lei Federal n° 4.320/64 c/c art. 73, II, "b" da Lei Federal n° 8.666/93.

d) Termo de encerramento do Contrato. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7da IN/TC/MS nº 35/2011.

e) Termo Aditivo (se houver) com sua devida Publicação e Justificativa. Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 1,2 e 3 da IN/TC/MS nº 35/2011.c/c art. 61 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

f) estantes dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64.

De acordo com as normas do art. 60, da Lei (Federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, *"é vedada a realização de despesa sem prévio empenho", ato este que consiste na indicação do nome do credor, a representação, e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria*.

Neste contexto, o Poder Público somente pode pagar a despesa após ter como base, além do contrato, a nota de empenho e os comprovantes da efetiva prestação de serviço. Embora tenha a 1ª ICE constatado divergência quanto ao valor empenhado, liquidado e pago, oportunizou ao jurisdicionado a juntada dos documentos que demonstrassem a sua regularidade, mas a intimação (INT – 10192/2014, pç. 12, fls. 103) não foi cumprida.

Sendo assim a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 17 de março de 1964.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade:**

a) da celebração do Contrato n. 36/2012, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Maria Celeste de Queiroz – ME por descumprimento do parágrafo único, do art. 61, da Lei n. 8.666/1993 e pela ausência de documentos imprescindíveis à regularidade contratual, desrespeitando-se as normas da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, do CETRAN-MS, bem como, na Lei n. 8.666/93, conforme descrito alhures;

b) da execução financeira do Contrato n. 36/2012, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Maria Celeste de Queiroz – ME, por descumprimento do art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, da Lei n. 8.666, de 1993, bem como, da IN/TC/MS nº 35/2011.

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao **Sr. João Carlos Aquino Lemes**, inscrito no CPF n. 305.769.621-04, Prefeito de Bataguassu à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I, “a”, desta parte Dispositiva;

b) **50 (cinquenta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I, “b”, desta parte Dispositiva.

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF